



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/520 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas 11,
nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
12 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/520 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas 11, nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de ora em diante LTSAP, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre agosto de 2019 e julho de 2024, do operador C11 - Multimédia, Unipessoal, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado 11.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas 11, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular nas obrigações a que se encontra vinculado, nomeadamente ao nível do projeto aprovado e das obrigações em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e em matéria de limites à liberdade de programação.

O Conselho Regulador avalia como negativo o incumprimento do artigo 49.º da LTSAP, o qual atribui aos operadores o dever de informar a ERC sobre os dados para apuramento das quotas de difusão de obras audiovisuais, instando o operador à regularização da situação através da disponibilização dos dados de 2024, no modelo já definido e comunicado por esta entidade.

Mais se alerta para a necessidade de disponibilizar o estatuto editorial do serviço de programas 11, para consulta do público, no seu sítio eletrónico e para o integral cumprimento da sinalização das mensagens comerciais na emissão.

Lisboa, 12 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado, denominado 11 – maio de 2019 a maio de 2024**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas 11, do operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda., está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O serviço de programas 11 obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2019/122 (AUT-TV), de 8 de maio, e iniciou as emissões em 1 de agosto de 2019.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação intercalar recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da *Mediamonitor/Yumi*, ao Portal TV/ERC, às informações apresentadas pelo operador e ao visionamento de gravações da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo 11, do operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda., classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- c) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º - A a 41.º -B.

2.2. Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- c) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- d) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. O operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda, está registado na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva n.º 500 110387, com o capital social de € 50 000,000, com sede na Avenida das Seleções, 1425-33 Cruz Quebrada – Dafundo, inscrito nesta entidade reguladora com o n.º 523416, tendo por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

4.1.1. A C11 - MULTIMÉDIA UNIPESSOAL, LDA. é diretamente detida por uma pessoa coletiva, a saber: a Federação Portuguesa de Futebol.

4.1.2. O órgão social Gerência da C11 - MULTIMÉDIA UNIPESSOAL, LDA. é ocupado pelos seguintes gerentes:

- a. Fernando Soares Gomes da Silva;
- b. Luís Manuel Sobral Pereira;
- c. Mafalda Vaz Urbano.

4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação direta é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a. A Federação Portuguesa de Futebol de Futebol detém as Publicações Periódicas FPF360 e Revista de Direito do Desporto.
- b. O gerente Fernando Soares Gomes da Silva faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: é Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Futebol.
- c. Nos últimos três anos, a C11 - MULTIMÉDIA UNIPESSOAL, LDA. identificou Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo, a saber:

Exercício de 2021

Clientes Relevantes

Pessoa	Percentagem rendimento	A título de ..
Federação Portuguesa de Futebol	39,16	Direitos de Transmissão
MEO -SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÉDIA, S.A.	17,04	Direitos de Transmissão e Publicidade
NOS COMUNICAÇÃO, S.A.	15,13	Direitos de Transmissão

Detentores Relevantes do Passivo

Pessoa	Percentagem passivo
Federação Portuguesa de Futebol	70,37
FPF - Gestão de Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, Unipessoal, Lda.	21,08

Exercício de 2022

Clientes Relevantes

Pessoa	Percentagem rendimento	A título de ..
Federação Portuguesa de Futebol	43,76	Vendas de conteúdos e outros
MEO -SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÉDIA, S.A.	19,51	Direitos de Transmissão e outros
NOS COMUNICAÇÃO, S.A.	16,48	Direitos de Transmissão e outros

Detentores Relevantes do Passivo

Pessoa	Percentagem passivo
Federação Portuguesa de Futebol	63,96
FPF - Gestão de Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, Unipessoal, Lda.	16,91

Exercício de 2023

Clientes Relevantes

Pessoa	Percentagem rendimento	A título de ..
Federação Portuguesa de Futebol	42	Vendas de conteúdos e outros
MEO -SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÉDIA, S.A.	16	Direitos de Transmissão e publicidade

Detentores Relevantes do Passivo

Pessoa	Percentagem passivo
Federação Portuguesa de Futebol	16

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 4.3.1. A informação comunicada pela C11 - MULTIMÉDIA UNIPessoal, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A C11 - MULTIMÉDIA UNIPessoal, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

- 5.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda., relativamente ao serviço de programas 11.

6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 6.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 6.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 6.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

- 6.5.** No âmbito da presente análise foram escrutinados dois períodos, uma primeira amostra constituída pelas semanas 15 de 2021 (12 a 18 de abril) e 23 de 2021 (7 a 13 de junho), e uma segunda amostra incidente sobre as semanas 49 de 2021 (6 a 12 de dezembro) e 4 de 2022 (24 a 30 de janeiro).
- 6.6.** As análises foram realizadas tendo por base a informação relativa ao anúncio da programação, remetida pelo operador à ERC, em confronto com a programação emitida, com exclusão dos programas de duração igual ou inferior a cinco minutos. Foi ainda concedida uma margem de tolerância de 3 minutos, nos desvios dos horários anunciados.
- 6.7.** Na sequência da identificação de diversas situações de alteração da programação anunciada, nas semanas 15 e 23 de 2021, a ERC notificou o operador que apresentou a seguinte justificação:

«O Canal 11 é um serviço de programas televisivo que transmite, diariamente, um grande número de eventos desportivos, designadamente jogos de futebol; a duração de tais jogos, objeto das transmissões televisivas do Canal 11, varia consoante a dinâmica de cada jogo, dependendo, designadamente, do número de faltas cometidas, do número de interrupções determinadas pelo árbitro do jogo, duração das mesmas, etc.; a título exemplificativo, um jogo de futebol de praia está dividido em três períodos de doze minutos cada, mas o cronómetro pára, designadamente, quando é marcado um golo, assinalado um pontapé de grande penalidade ou pontapé livre direto, quando os árbitros assinalam que o jogador está lesionado, ou que houve perda de tempo; não raras vezes os jogos transmitidos no Canal 11 não cumprem a grelha de programação fixada interferindo, ademais, com a restante programação diária».

Ainda em reunião com a ERC, realizada posteriormente, a 20 de dezembro de 2022, o operador assumiu o compromisso de melhorar o seu desempenho nesta matéria, designadamente comunicando à ERC as alterações da programação do canal 11.

- 6.8.** No âmbito de posterior verificação, incidente sobre as semanas 49 de 2021 (6 a 12 de dezembro) e 4 de 2022 (24 a 30 de janeiro), foram identificados casos que igualmente se consideraram justificados, importando, todavia, verificar que houve uma redução das ocorrências pelo que, sem prejuízo de se reconhecer a especificidade e a complexidade de gestão da antena do serviço temático 11, importa dar nota positiva às diligências empreendidas pelo operador nesta matéria.
- 6.9.** Em suma, conclui-se que as ocorrências registadas, nas semanas 15 de 2021 (12 a 18 de abril), 23 de 2021 (7 a 13 de junho), 49 de 2021 (6 a 12 de dezembro) e 2 de 2022 (24 a 30 de janeiro), decorreram da duração imprevista dos eventos desportivos transmitidos em direto, aplicando-se a norma prevista no n.º 3 do referido artigo 29.º “[a] obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.”

7. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

- 7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 7.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] O tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10 /prct. ou 20 /prct. consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»
- 7.3.** O serviço de programas 11 é classificado como um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão e não deve ultrapassar 8640 segundos na faixa horária entre as 6h00 e as 18h00 e 4320 segundos na faixa horária entre as 18h00 e as 24h00.

- 7.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite «a) Os blocos de tevenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionado com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de tevenda, e entre os vários *spots*».
- 7.5.** No âmbito da presente análise foram escrutinados dois períodos, uma primeira amostra constituída pelas semanas 15 de 2021 (12 a 18 de abril) e 23 de 2021 (7 a 13 de junho), e uma segunda amostra incidente sobre as semanas 49 de 2021 (6 a 12 de dezembro) e 4 de 2022 (24 a 30 de janeiro).
- 7.6.** Atentas as referidas exclusões, verificou-se que a publicidade emitida no serviço de programas 11, nas amostras acima descritas, se situou muito aquém do máximo permitido, estando plenamente cumprida a norma em causa.

8. REGRAS DE IDENTIFICAÇÃO, SEPARAÇÃO E INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

- 8.1.** O conjunto de regras de apresentação da publicidade televisiva encontra-se previsto nos artigos 40.º-A e seguintes da LTSAP.
- 8.2.** A verificação desta matéria incidiu sobre a semana 23 de 2021 (7 a 13 de junho), tendo o operador revelado cumprir na generalidade as normas em apreço.
- 8.3.** No entanto, alerta-se para algumas irregularidades detetadas no período da amostra, às quais o operador deve dar atenção:
- a) ausência de separador de publicidade (n.º 1 do artigo 40.º - A da LTSAP);
 - b) ausência da identificação de patrocínio ou de ajudas à produção, sobretudo no recomeço dos programas (n.º 2 do artigo 41.º e n.º 7 do artigo 41.º-A da LTSAP).

9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 9.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).
- 9.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises do som do Canal 11, nas emissões dos dias 8, 10 e 12 de junho de 2021, respetivamente das 9 horas às 13 horas; das 14 horas às 18 horas e das 20 horas às 24 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, iii) análise das autopromoções, e iv) análise dos blocos publicitários (Fig.1).

Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas Canal 11

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 08-06-2021 09h00-13h00	Jogo de Portugal	-22,2	Adequado
	Sair a jogar	-22,1	Adequado
	Futebol total	-22,7	Adequado
	Publicidade	-22,8	Adequado
	Autopromoção	-22,7	Adequado
Quinta-feira 10-06-2021 14h00-18h00	Futebol de Praia	-22,8	Adequado
	Sair a jogar	-23,0	Adequado
	Liga Placard	-22,4	Adequado
	Publicidade	-22,8	Adequado
	Autopromoção	-22,7	Adequado

¹ Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

Sábado 12-06-2021	Máquina do Tempo	-22,9	Adequado
19h00-23h00	Futebol é um Mundo	-23,1	Adequado
	Primeira Linha	-22,7	Adequado
	Futebol a Sério	-22,8	Adequado
	Publicidade	-22,4	Adequado
	Autopromoções	-22,8	Adequado

9.4. Ante a amostra constante do ponto anterior, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a publicidade e a restante programação emitida.

10. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

10.1. Os programas foram adequadamente identificados e apresentaram os elementos relevantes da ficha técnica, cumprindo o dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

11. ESTATUTO EDITORIAL

11.1. Nos termos definidos no n.º 1 do artigo n.º 36º da LTSAP, cada serviço de programas televisivo deve adotar um estatuto editorial que defina clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, entre outros.

11.2. O n.º 4 do mesmo artigo normativo estabelece ainda que o estatuto editorial dos programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

11.3 Efetuada pesquisa no sítio eletrónico do canal 11, verifica-se que este operador não divulga o respetivo estatuto, o que indicia incumprimento do dever previsto na norma referida.

12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional que explorem serviços de programas de cobertura nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 12.2.** Acrescenta o n.º 1 do artigo 47.º do referido normativo que “[o] cumprimento das obrigações referidas nos artigos 44.º a 46.º é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta, quando aplicável, a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão.”
- 12.3.** O artigo 49.º da LTSAP atribui aos operadores de televisão a obrigação de prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 12.4.** Os dados devem ser comunicados pelos operadores televisivos através do “Portal TV/ERC”, verificando-se que no referido portal não constam as informações sobre o serviço de programas “11”, o que não permite à ERC avaliar o seu desempenho nesta matéria.
- 12.5.** Face ao anteriormente referido, importa alertar o operador para a necessidade de cumprimento do “Dever de informação”, previsto no artigo 49.º da LTSAP, ainda que se se considere e a sua especificidade temática, aplicando-se o critério previsto no n.º 1 do artigo 47.º da LTSAP, o qual determina que, na avaliação das percentagens previstas na lei, deve ser tida em conta “a natureza específica dos serviços de programas temáticos (...)”.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

- 13.1.** A 18 de setembro de 2024, o operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda., titular do serviço de programas 11 foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício

n.º SAI-ERC/2024/8739) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo 11, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo havido pronúncia do operador.

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14.1. Em resultado da avaliação do desempenho do operador quanto ao cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade televisiva, através do serviço de programas 11, considera-se que este revelou um desempenho global adequado, face às normas legais da atividade de televisão, dada a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

14.2. Todavia, alerta-se o operador para a necessidade de regularização das seguintes situações:

- i) A disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas 11, para conhecimento do público, no respetivo sítio eletrónico, para conhecimento do público.
- ii) O cumprimento integral das regras de separação e de inserção de publicidade, previstas no n.º 1 do artigo 40.º - A, do n.º 2 do artigo 41.º e do n.º7 do artigo 41.º-A da LTSAP.
- iii) O cumprimento do “Dever de informação”, que atribui aos operadores de televisão a obrigação de prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, através da disponibilização dos dados de 2024, no modelo já definido e comunicado por esta entidade.

14.3. Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas 11 do operador C11 – Multimedia, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular perante as obrigações e condições a

que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2019/122 (AUT-TV), de 8 de maio, excetuando as situações referenciadas no ponto anterior.